



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG**

Proa nº: 24/1300-0000349-1

Assunto: Contratação Direta. Curso de Capacitação. Inexigibilidade. Lei 14.133/21. INOVE CAPACITAÇÃO.

Destino: SUAD.

Informação ASJUR/SPGG nº 0052/2024

Trata-se de processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa INOVE CAPACITAÇÃO, para a capacitação de 2 (dois) agentes públicos lotados na Subsecretaria da Administração Central de Licitações no curso sobre GOVERNANÇA E GESTÃO DE RISCOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, a ser realizado nos dias 26, 27 e 28 de fevereiro de 2024, na cidade de Curitiba/PR.

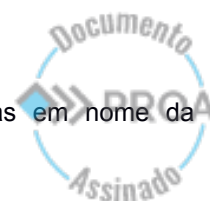
A CELIC justificou a contratação alegando, em síntese, *“a necessidade de que os servidores sejam capacitados por instituições de ensino diferenciadas, com vasta experiência teórico-prática e que tragam conteúdo robusto e atualizado, especialmente numa matéria tão importante quanto licitações, a capacitação que se pretende contratar tem por finalidade aprimorar as competências dos servidores no desempenho das atividades inerentes ao cargo em que ocupam e a prestação de serviço de qualidade à sociedade.”* (fls. 12/18).

O expediente foi instruído com proposta comercial da empresa (fls. 02/08 e 10), autorização da Direção Geral (fls. 19/20), documentos da contratada e certidões negativas (fls. 22/27 e 36), Atestados de Capacidade Técnica (fls. 28/29), comprovantes de preços praticados a outros órgãos/entidades (fls. 30/35), SRO no valor de R\$ 6.964,60 (fl. 48) e minuta de súmula de inexigibilidade (fl. 49).

O expediente foi encaminhado para análise e manifestação jurídica sobre a contratação direta.

É o relatório.

Preliminarmente, encontram-se atualizadas as certidões negativas em nome da





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG**

contratada (fls. 22/27 e 36). Todavia, não foram anexadas as consultas ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar do Estado – CFIL, ao Cadastro Informativo do Estado – CADIN, bem como ausentes as certidões negativas de inidoneidade e de impedimento, o que deve ser providenciado.

De acordo com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, de modo que o procedimento licitatório é regra a ser seguida pela Administração.

Todavia, a própria Constituição e a Lei 14.133/21 excepcionam algumas situações em que o Poder Público poderá realizar contratação direta, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação.

A situação em análise trata de aplicação do permissivo previsto no art. 74, III, “f” da Lei Federal n.º 14.133/21 que preconiza:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

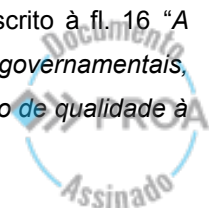
(...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Observa-se, portanto, que o objeto de contratação pretendido neste expediente se enquadra no artigo acima colacionado, especialmente porque, conforme descrito à fl. 16 “A CELIC, referência – nacional – na centralização das compras governamentais, necessita de constante atualização de seus servidores, a fim de prestar um serviço de qualidade a





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG**

sociedade e consolidar sua posição de pioneirismo e excelência no tema de licitações. A imersão completa é essencial para a concentração e foco total no aprendizado e na troca de experiências dos servidores. A escolha da capacitação em análise justifica-se, portanto, em virtude: a) da notória especialização da empresa promotora do curso; b) da pertinência temática da capacitação com as atribuições desenvolvidas pela Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão por meio desta Central de Licitações; c) do dever da Administração Pública em “promover” o princípio da eficiência por meio de capacitação de seus servidores, especialmente no tocante a uma matéria tão importante quanto licitações, com alterações legislativas tão recentes.”

Destaca-se que as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74, III da Lei de Licitações pressupõem o cumprimento dos requisitos previstos nos parágrafos 3º e 4º do mesmo dispositivo, que assim estatui:

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Além disso, o art. 72 expressamente determina quais documentos devem instruir os processos de contratação direta, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

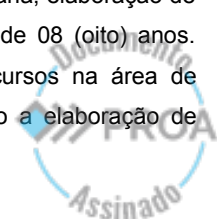
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compulsando os autos, observa-se que os incisos I e VI foram atendidos através da manifestação de fls. 12/18, na qual foram especificados os motivos que justificam a necessidade de contratação e de escolha do fornecedor, destacando-se quanto a esse aspecto:

“(…)

Nesse sentido, ressalte-se que a ação que se pretende contratar tem metodologia própria e foi desenhada para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de profissionais que atuam em contratação públicas sendo ministrado por professor de alto nível de especialização na temática proposta.

O palestrante Thiago Anderson Zagatto é advogado e engenheiro civil. É Auditor Federal do Controle Externo do Tribunal de Contas da União e exerce a função de Diretor de áreas de infraestrutura urbana, elaboração de Termos de Referência e aquisições logísticas há mais de 08 (oito) anos. Como instrutor, possui experiência na realização de cursos na área de planejamento de contratações públicas, compreendendo a elaboração de





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG**

estudos técnicos preliminares, termos de referência e editais, confecção da planilha de custos formação de preços e gestão contratual. Assim, trata-se a contratação de um serviço de natureza única, que exige a seleção de um executor especializado, cuja escolha enseja um elevado grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório.”

Para a comprovação da estimativa de preço, prevista no art. 72, II foram anexados documentos de contratações similares, conforme permitido pelo art. 23, §1º, II (fls. 30/35), ao passo que a justificativa de preço pode ser aferida cotejando-se a proposta comercial da empresa (fl. 10) com os valores praticados em outras contratações (fls. 30/35), considerando ainda que foi concedido um desconto de 3%.

Cabe destacar que, nos termos do art. 9º do Decreto Estadual nº 57.034/22, nos casos em que a licitação for inexigível, a justificativa do preço da contratação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de notas fiscais ou contratos de fornecimento dos bens ou da prestação de serviços similares pela contratada para outros órgãos públicos ou empresas, o que foi realizado pela área demandante.

A compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido foi comprovada através da informação de utilização do recurso orçamentário UO 1301 - Projeto 6336 - OTIMIZAÇÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS - SUBPROJETO 6336.00002 - PUBLICACOES OU DIVULGAÇÕES OBRIGATORIAS (fl. 16) e da juntada de SRO (fl. 48).

Já a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária foi parcialmente atendida mediante a juntada dos documentos da empresa, atestados de capacidade técnica e certidões negativas (fls. 22/29 e 36). Entretanto, ausente a certidão negativa de falência em nome da empresa.

Por fim, encontra-se anexada ao expediente a autorização da autoridade competente, conforme exigido pelo art. 72, VIII da NLLC (fl. 17).





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG**

Portanto, comprovado que o caso se enquadra no permissivo legal para contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação.

Por oportuno, importante registrar que no presente caso não há necessidade de instrumento de contrato, podendo a avença ser substituída por Nota de Empenho, nos termos do art. 95, inciso I da Lei 14.133/21, conforme Orientação Normativa nº 21/2022 exarada pela Advocacia-Geral da União, a qual refere:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa:

I – Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou **inexigibilidade de licitação), **será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor** (art. 75, incisos I e II);**

II – Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Referências: NOTA nº 199/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU e DESPACHO n. 00046/2022/COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG**

Destaca-se que a presente contratação possui o valor de R\$ 6.964,60 (seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), enquadrando-se ao disposto no art. 95, inciso I da Lei 14.133/21 c/c Orientação Normativa nº 21/2022 exarada pela Advocacia-Geral da União.

Quanto à minuta da súmula de inexigibilidade, verificados os aspectos formais e legais, igualmente não se verifica impedimento à publicação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento à SUAD/SPGG para:

a) juntada ao expediente dos seguintes documentos:

- a.1) consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- a.2) consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP,
- a.3) consulta ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar do Estado – CFIL,
- a.4) consulta ao Cadastro Informativo do Estado – CADIN,
- a.5) certidões negativas de inidoneidade e de impedimento e
- a.6) certidão negativa de falência;

b) seguir o fluxo da CAGE; e

c) promover a emissão de empenho previamente à perfectibilização da contratação.

Atendidas as recomendações, aprova-se juridicamente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Salienta-se que a presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em 09.02.2024.

Manoela Tonietto
Assessoria Jurídica da Procuradoria Setorial/SPGG





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG**

De acordo.

Marina Fassini Dacroce

Coordenadora da Equipe de Contratos
Assessoria Jurídica da Procuradoria Setorial/SPGG

De acordo.

Itamê Sandri Westphalen

Coordenadora da Assessoria Jurídica
Procuradoria Setorial/SPGG

De acordo.

Milena Bortoncello Scarton

Procuradora do Estado
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado
Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão





24130000003491

Nome do documento: Info ASJUR 0052 2024 inexigibilidade curso CELIC INOVE_r.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
MANOELA AMARAL SILVEIRA TONIETTO	SPGG / ASJUR/GABIN / 325269802	09/02/2024 10:17:31
Marina Fassini Dacroce	SPGG / ASJUR/GABIN / 349797601	09/02/2024 13:11:10
Itame Sandri Westphalen	SPGG / ASJUR/GABIN / 385008002	09/02/2024 17:16:03
Milena Bortoncello Scarton	SPGG / ASJUR/GABIN / 293958401	09/02/2024 17:56:18

